

POR QUE JURISTAS DEVERIAM SE PREOCUPAR COM A FILOSOFIA DA AÇÃO?

RECEBIDO EM:	20.3.2024
APROVADO EM:	9.9.2024

Daniel Peixoto Murata

 <https://orcid.org/0000-0003-4601-5921>

Universidade de São Paulo

São Paulo, SP, Brasil

E-mail: danielpmurata@gmail.com

Para citar este artigo: MURATA, D. P. Por que juristas deveriam se preocupar com a filosofia da ação? *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, e16901, 2024. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n216901>



· DANIEL PEIXOTO MURATA

- **RESUMO:** No artigo, articulo dois paradigmas na filosofia da ação a partir de Davidson e de Anscombe (e em menor medida, de Peter Winch) e aponto por que razão juristas deveriam se interessar pelas discussões neste campo filosófico. Apontarei que o paradigma davidsoniano não exaure tudo o que queremos saber. O paradigma anscombeano, com ênfase nas ideias de sentido e compreensão, é particularmente útil para explicar a maneira por meio da qual nós – agentes concretos – nos engajamos em práticas de responsabilidade na vida e no Direito. Na sequência, uso a discussão em Filosofia Moral sobre nossas práticas de responsabilidade como ponto focal da discussão. Nossas práticas de responsabilidade dependem de alguma concepção de ação para fazer sentido, ao mesmo tempo que impõem ônus explicativos para qualquer teoria da ação. Na quarta seção do artigo, retorno ao Direito a partir de uma análise da responsabilidade civil. Argumentarei que o Direito pode fornecer *insights* valiosos sobre como pensar as noções de ação e responsabilidade, ao mesmo tempo que essas mesmas noções nos auxiliam a compreender o Direito.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia da Ação; metodologia; Teoria Geral do Direito; responsabilidade moral; responsabilidade jurídica.

WHY SHOULD JURISTS CARE ABOUT THE PHILOSOPHY OF ACTION?

- **ABSTRACT:** In the article, I articulate two paradigms in the philosophy of action, based on Davidson and on Anscombe (and to a lesser extent, on Peter Winch) and point out why jurists should be interested in discussions in this philosophical field. I will argue that the Davidsonian paradigm does not exhaust everything we want to know. The Anscombean paradigm, with its emphasis on the ideas of sense and understanding, is particularly useful in explaining the way in which we – concrete agents – engage in practices of responsibility in life and Law. Next, I use the discussion in Moral Philosophy about our practices of responsibility as the focal point of the discussion. Our practices of responsibility depend on some conception of action to make sense, while at the same time they impose explanatory burdens on any theory of action. In the fourth section of the article, I return to the Law based on an analysis of tort Law. I will argue that the Law can provide



valuable insights into how to think about the notions of action and responsibility, while these same notions help us understand the Law.

- **KEYWORDS:** Philosophy of Action; methodology; General Theory of Law; moral responsibility; legal responsibility.

1. Introdução

É de conhecimento comum, ao menos entre os estudantes e pesquisadores em Teoria e Filosofia do Direito, que a partir dos anos 1960 a disciplina foi permeada pelas discussões de filosofia da linguagem. A revolução iniciada pelo trabalho de Wittgenstein impactou a Teoria do Direito através, principalmente, das obras de H. L. A. Hart e Ronald Dworkin, que, não obstante as diferenças, podem ser considerados herdeiros do pensamento wittgensteineano no Direito dada a ênfase que ambos atribuem aos usos e sentidos dos conceitos. O propósito do presente artigo é chamar a atenção para outra importante área da Filosofia (que é também em grande medida influenciada por Wittgenstein) e para sua importância na reflexão jurídica. Trata-se da Filosofia da Ação, principalmente em seus desenvolvimentos a partir dos trabalhos de G. E. M. Anscombe e Donald Davidson.

No artigo, irei articular brevemente dois paradigmas da filosofia da ação a partir de Davidson e de Anscombe (e em menor medida, de Peter Winch) e apontar por que razão juristas deveriam se interessar pelas discussões na área. Apontarei que o paradigma de inspiração davidsoniana, não obstante seu apelo e utilidade para pensarmos certos aspectos causais no Direito (daí, por exemplo, sua importância para a teorização das pesquisas empíricas em Direito), não exaure tudo o que queremos saber. O paradigma de inspiração anscombeana, com sua ênfase nas ideias de sentido e compreensão, é particularmente útil para explicar a maneira por meio da qual nós – agentes concretos – nos engajamos em práticas de responsabilidade na vida e no Direito. O que pretendo no artigo é uma *sugestão* de agenda de pesquisa. Nossa reflexão sobre o Direito tem muito a ganhar com o estudo mais aprofundado da Filosofia da Ação.

Após apresentar os dois paradigmas na segunda seção do texto, vou utilizar a discussão em Filosofia Moral sobre nossas práticas de responsabilidade como ponto focal. Isso porque nossas práticas de responsabilidade dependem de alguma concepção de



ação para fazer sentido, ao mesmo tempo que impõem ônus explicativos para qualquer teoria da ação. Somente após termos discutido os dois paradigmas em Filosofia da Ação e a relação entre ação e responsabilidade é que voltarei ao Direito, na quarta seção do artigo. Para minha discussão mais jurídica, utilizarei a responsabilidade civil (*torts*) como meu exemplo privilegiado. Vale apontar que não pretendo - neste artigo - fazer uma análise detalhada da responsabilidade civil, seja em geral, seja no Direito brasileiro. Meu propósito é usar o tema da responsabilidade civil como *ilustração* da importância da Filosofia da Ação (e das discussões filosóficas sobre o tema da responsabilidade) para a reflexão jurídica. O presente artigo não se trata, portanto, de um trabalho de *dogmática* do Direito privado.

Gostaria de concluir esta seção introdutória com um caso concreto que serve de *ilustração* para o tipo de argumentação que pretendo desenvolver. Trata-se do caso *Palsgraf v. Long Island Railroad Co.*, importante precedente sobre responsabilidade civil no Direito norte-americano. É emblemático que seja um caso que tenha atraído a atenção não apenas de juristas, mas também de filósofos. Sarah Paul o utiliza logo na introdução de seu *Philosophy of Action* (Paul, 2021, p. 1)¹. Eis a apresentação esquemática dos fatos feita pelo Chief Justice Cardozo, cujo voto gerou maioria no caso em favor da requerida, revertendo a decisão dos tribunais inferiores:

A requerente estava parada na plataforma da estação de trem da requerida depois de comprar uma passagem para Rockaway Beach. Um trem parou na estação, destinado para outro lugar. Dois homens correram para alcançá-lo. [...] O outro homem, carregando um pacote, pulou para entrar no vagão, mas pareceu instável e prestes a cair. Um guarda no vagão, que havia segurado a porta aberta, se movimentou para ajudá-lo a entrar, enquanto outro guarda na plataforma o empurrou por trás. Neste ato, o pacote se deslocou, e caiu nos trilhos. Era um pacote de pequenas proporções, aproximadamente quinze polegadas, e estava coberto por jornal. Na realidade ele continha fogos de artifício, mas nada havia em sua aparência que revelava seu conteúdo. Os fogos de artifício explodiram quando caíram. O choque da explosão derrubou algumas balanças do outro lado da plataforma, a muitos pés de distância. As balanças atingiram a requerente, causando injúrias por quais ela processa (Estados Unidos, 1928, p. 340-341)².

1 Ver também Williams (1993, p. 62).

2 Todas as traduções de textos em inglês são livres e de minha autoria.



A conclusão da New York Court of Appeals, liderada por Cardozo, foi de que as decisões prévias em favor da Sra. Palsgraf (a requerente) deveriam ser revertidas em favor da Long Island Railroad Co. (a requerida) (Estados Unidos, 1928, p. 344-346). O caso Palsgraf envolve considerações sobre o que entendemos como ação, omissão, responsabilidade, causalidade, imputação e assim por diante. São considerações que nos levam de um problema jurídico bastante concreto (quem deve indenizar quem, por exemplo) para questões filosóficas fundamentais. Qual a extensão das responsabilidades dos agentes pelos danos decorrentes de seu engajamento no mundo? Quais os pontos de convergência e divergência entre responsabilidade *na vida* e responsabilidade *no Direito* nessas situações? Até que ponto é legítimo imputar responsabilidade a certos agentes? O fato de alguém ter-se omitido (e não agido) é suficiente para imputação de responsabilidade? Essas são apenas algumas das perguntas que podem ser feitas a partir da leitura do caso Palsgraf. Um olhar filosófico sobre essas práticas e conceitos vem a calhar.

2. Dois paradigmas em Filosofia da Ação

Em geral, nós nos consideramos *agentes*, seres *ativos* no mundo, mas o que isso significa? Sarah Paul coloca a questão nos seguintes termos, enfatizando a relação entre ação e conceitos éticos: “Nossa primeira tarefa é identificar ao que nós nos referimos quando nos perguntamos se alguém *agiu* eticamente, ou o que ela deveria *fazer*” (Paul, 2021, p. 1, tradução nossa). Para nossos propósitos imediatos, Harry Frankfurt coloca a questão sobre a ação nos termos que acredito mais esclarecedores: “[...] o problema da [filosofia da] ação é explicar o contraste entre o que um agente faz e o que meramente acontece a ele, ou entre os movimentos corporais que ele faz e aqueles que ocorrem sem que haja o fazer dele” (Frankfurt, 1988c, p. 69, tradução nossa). Conforme explicarei nesta seção, parece haver duas formas paradigmáticas de tentar explicar o contraste apontado por Frankfurt³.

O primeiro paradigma pode ser encontrado nas ideias de Donald Davidson (1980a) ou por ele inspiradas. Segundo Maria Alvarez e John Hyman, respostas de cunho davidsoniano tornaram-se relativamente consensuais entre filósofos profissionais a partir

3 Ao afirmar que podemos organizar a filosofia da ação contemporânea ao redor desses dois paradigmas, estou seguindo o sugerido por Paul (2021) e Alvarez e Hyman (2019).

dos anos 1980 (Alvarez; Hyman, 2019, p. 112). Essas respostas são sintetizadas por Alvarez e Hyman em uma lista de cinco pontos, mas, para os propósitos deste artigo, reorganizo as ideias em quatro pontos sintéticos. Meu propósito aqui, cabe destacar, não é de apresentar um exercício de exegese de Davidson, mas antes indicar os traços tidos como distintivos do primeiro paradigma.

Primeiramente, “Um ato [ação] é um movimento do corpo do agente, causado por uma combinação de estados mentais, que o ‘racionalizam’ ou justificam. Essa combinação de estados mentais é a ‘razão’ do agente para fazer o ato” (Alvarez; Hyman, 2019, p. 112, tradução nossa).

Em segundo lugar, “A ‘razão’ de um agente causa o ato através de uma intenção” (Alvarez; Hyman, 2019, p. 112, tradução nossa).

Em terceiro lugar, para Davidson, os referidos estados mentais são desejos (*desires*) e crenças (*beliefs*) (Davidson, 1980a).

Em quarto lugar, Davidson queria que sua explicação fosse de tipo *causal*, sendo o termo *causal* entendido aqui de forma semelhante ao seu uso nas ciências naturais⁴. Estados mentais causariam ações de maneira semelhante que o aquecimento de um gás causaria o aumento de seu volume (Davidson, 1980a).

Eis um exemplo clássico de como tudo isso funciona: como estou com sede, eu *desejo* um copo de água. Tenho a *crença* de que há água na geladeira. Minha ação de abrir a geladeira para pegar a garrafa de água é causada pela combinação do meu desejo (por água) com minha crença (há água na geladeira). Minha intenção (de pegar água na geladeira) é o que conecta movimento do corpo e estados mentais (Alvarez; Hyman, 2019, p. 112).

O grande problema para uma teoria como a de Davidson é a ideia de cadeias causais desviantes (*deviant causal chains*)⁵. Trata-se de um termo técnico, mas a ideia básica é simples. O projeto davidsoniano pretende explicar ação através do mesmo tipo de mecanismo causal que encontramos nas ciências naturais. No entanto, existem casos nos quais todos os elementos preconizados por Davidson estão presentes, mas que resultam em ação *não intencional*. O exemplo do próprio Davidson é bastante ilustrativo. Dois alpinistas estão em apuros, pendurados em um precipício. O alpinista que está pendurado em um ponto mais alto percebe que, se ele soltar a corda, o alpinista que

4 Ver também Alvarez e Hyman (2019, p. 111-112).

5 Ver, no geral, Davidson (1980b), Frankfurt (1988c, p. 69-71), Alvarez e Hyman (2019, p. 113) e Paul (2021, p. 24-29, 53-56).

está mais abaixo irá cair e morrer, mas que isso permitiria a ele sobreviver. Obviamente ele tem desejo de sobreviver. No entanto, o que causa a soltura da corda não são esses estados mentais (crença de que se soltar a corda ele sobreviverá e desejo de sobreviver), mas sim outros estados mentais – o horror que ele tem ao entreter tais pensamentos. O alpinista ficou tão horrorizado com o próprio pensamento que acabou soltando a corda sem ter intenção. Nesse caso, nós temos a mesma ação sendo causada por uma corrente causal desviante, e que, quando causada por essa corrente, é não intencional⁶. Correntes causais desviantes são problemáticas para o primeiro paradigma porque minam sua capacidade de explicar o que de fato ocorreu. O primeiro paradigma, ao focar estados mentais e causas, perde de vista o papel do próprio agente em sua ação e por isso não consegue distinguir, nos termos iniciais de Frankfurt, ações que um agente traz ao mundo e coisas que acontecem ao agente (Frankfurt, 1988c, p. 69-71).

Quais as implicações desse primeiro paradigma para a reflexão jurídica? Em primeiro lugar, diversos aspectos do Direito parecem explicáveis por meio dele. O paradigma parece suficiente para explicar, por exemplo, a ideia de responsabilidade objetiva no Direito, ou seja, a ideia de que, em certas áreas do Direito, basta que haja a concretização de um determinado estado de coisas no mundo para que haja imputação de responsabilidade (veja, por exemplo, o que diz o art. 37 da CF/88 e o artigo 43 do CC/2002). Em segundo lugar, a ideia de causalidade presente no primeiro paradigma é a mesma da causalidade nas ciências naturais. Ela desempenha papel importante em certos tipos de pesquisa jurídica, notadamente pesquisas empíricas. Caso eu queira saber como um ensino jurídico formalista contribui para a perpetuação de decisões judiciais hostis a determinadas minorias, vou querer compreender o nexos causal entre essas coisas (ensino jurídico e hostilidade nas decisões) em termos muito semelhantes aos do primeiro paradigma que encontramos na Filosofia da Ação.

No entanto, nem tudo no Direito se dá em termos de responsabilidade objetiva, tampouco tudo o que queremos saber *sobre* o Direito pode ser explicado em termos causais. O Direito Penal anglo-saxão notoriamente distingue entre *actus reus*, a atuação do acusado no mundo, e *mens rea*, aquilo que se passa pela mente do réu no momento em que comete o crime. No Brasil, falamos em crimes *dolosos*, ou seja, com intencionalidade dirigida para sua prática. Ademais, em nosso engajamento prático com o Direito, nós não pensamos apenas em termos de ocorrências no mundo. Uma das mais

6 Ver Davidson (1980b) e Alvarez e Hyman (2019, p. 113).



importantes contribuições de H. L. A. Hart para a Teoria do Direito foi nos ter lembrado de que o raciocínio jurídico se dá em termos de razões (Hart, 1994, p. 10-13). Para manter-me no exemplo tradicional, quando paro meu carro no sinal vermelho, não o paro simplesmente porque todos param. Paro *porque o sinal está vermelho* e me reporto a uma *regra* quando as pessoas me perguntam sobre minha conduta. Regras de Direito funcionam como razões para ação. Um modelo de ação que não seja capaz de capturar o papel de nosso raciocínio prático (isto é, nosso engajamento com razões para ação) é um mal modelo para pensarmos o direito.

Fica em aberto se refinamentos posteriores às teorias de inspiração davidsoniana seriam capazes de explicar as limitações destacadas no parágrafo anterior e o problema das cadeias causais desviantes. *Talvez sejam*. De acordo com a proposta do presente artigo, de sugerir uma agenda de pesquisa, gostaria agora de olhar para um segundo paradigma em Filosofia da Ação, o paradigma inaugurado na obra de autores como G. E. M. Anscombe e Peter Winch⁷.

Nesse segundo paradigma, a preocupação é com o *sentido da ação*, em compreender quando o discurso em termos de ação tem sentido. O tipo de investigação proposta por autores como Anscombe e Winch é conceitual (Paul, 2021, p. 15). O tipo de investigação é sobre aquilo que, segundo Winch, “faz sentido dizer” (Winch, 1990, p. 72). Alvarez e Hyman sintetizam bem qual a ênfase do tipo de investigação que interessa a Anscombe (e que, a meu ver, é semelhante à de Winch)⁸: “Não se trata de uma explicação causal. Em vez disso, ela tenta fornecer a *razão* ou *justificação* do agente para praticar o ato. Em outras palavras, ela explica o que fazia o ato parecer valer a pena de seu ponto de vista” (Alvarez; Hyman, 2019, p. 110, tradução nossa)⁹. No modelo de Anscombe, conseguimos encontrar a razão ou justificação que dá sentido a uma ação - ou melhor dizendo, que torna uma série de acontecimentos no mundo inteligível enquanto uma ação - ao adotarmos a metodologia da pergunta “por quê?” (*why*). Devemos nos perguntar por que determinado agente se engaja em determinada ação.

Acredito que um exemplo clássico auxilie na compreensão aqui. Coloco água para ferver. Caso alguém me pergunte por que, respondo que é porque quero fazer um chá. Caso a pessoa insista e pergunte por que quero fazer um chá, respondo que é porque estou gripado e um chá me fará bem (Rodriguez-Blanco, 2014, p. 27-28). Após algumas

7 Ver, no geral, Anscombe (2000), Winch (1990). Ver também Williams (1995a).

8 Por comodidade, vou me referir ao segundo paradigma como o paradigma anscombeano.

9 Em sentido semelhante, Winch fala em termos de ação dotada de sentido (*meaningful*).

rodadas de perguntas, e este é o ponto de Anscombe (no qual ela segue Wittgenstein), temos a explicação completa. Conseguimos entender o sentido daquela série de movimentos enquanto ação. Vale a pena trazer a citação de Wittgenstein sobre esse ponto: “Uma vez que eu tenha exaurido as justificações, eu atingi o leito de pedras (*bedrock*) [...] Então me inclino a dizer: ‘Isso é simplesmente o que eu faço’” (Wittgenstein, 2009, p. 217, tradução nossa).

Esse segundo paradigma também tem suas dificuldades. Elas parecem vir de duas direções principais. De um lado, muitos vão argumentar que a metodologia da pergunta pelo “por que” implica que ao cabo, por trás de toda ação, existe algum juízo de valor sobre o que é bom. O problema disso é que parece não haver a possibilidade para ações *realmente* más. Sempre – aos olhos do agente – haverá alguma justificativa ou razão para aquela ação e essa justificativa ou razão se reportará ao que o agente entende como bom ou valioso¹⁰. Outra fonte de dificuldades vem do fato de esse tipo de teoria enfatizar excessivamente o ponto de vista do agente em primeira pessoa. Muitas ações parecem ser explicáveis apenas se levarmos em consideração elementos sobre os quais o agente não tem consciência, como vieses e traumas. Presumivelmente, a Filosofia de Friedrich Nietzsche pode ser mobilizada em favor desse tipo de crítica. A ideia básica é a de que existem pulsões ou *drives* em relação aos quais os agentes não têm consciência e que uma explicação adequada da ação deve levar essas forças em conta¹¹.

Assim como na discussão do primeiro paradigma, não pretendo esmiuçar as possíveis formas de defender uma teoria como a de Anscombe. O que importa aqui é chamar a atenção para como teorias desse tipo podem nos ajudar a compreender aspectos relevantes do Direito. A ideia básica é a de que boas explicações filosóficas são capazes de auxiliar na compreensão de nossos conceitos e de nosso engajamento com o mundo e é nessa dimensão que reside o valor dessas explicações. São teorias úteis para nossa compreensão do Direito porque se reportam aos sentidos da ação na vida dos agentes. Precisamente porque o Direito é uma prática argumentativa e justificatória, uma

10 Ver, por exemplo, as críticas de David Velleman (2000) e a discussão sobre essas críticas em Rodriguez-Blanco (2014). É importante esclarecer o “espaço conceitual” ocupado pela crítica aqui. A crítica ao segundo paradigma é em relação à possibilidade mesma de uma ação realmente má. Aos olhos do agente, sua ação será sempre de alguma forma justificada porque se reportará ao que ele entende como bom ou valioso. Essa crítica, portanto, é sobre a explicação da ação. Ela não deve ser confundida com outro problema filosófico relevante, a saber, a possibilidade de objetividade nos julgamentos morais.

11 Ver, por exemplo, Nietzsche no famoso aforismo 13 da primeira Dissertação de *Genealogia da moral*, expressando ceticismo sobre as formas tradicionais de conceber agência: “[...] não existe um tal substrato; não existe um ‘ser’ por trás do fazer, do atuar, do devir; ‘o agente’ é uma ficção acrescentada à ação – a ação é tudo” (GM I, 13) (Nietzsche, 2013, p. 33).

teoria que tente imitar o tipo de causalidade que encontramos nas ciências sociais não será suficiente para explicar tudo o que podemos querer saber. Poderemos ver como o segundo paradigma nos auxilia a partir de uma discussão sobre nossas práticas de responsabilidade em geral e no Direito.

3. Da ação à responsabilidade

Para compreendermos por que a Filosofia da Ação importa, pretendo discutir nossas práticas de responsabilidade tanto na vida em geral quanto no Direito. Casos de Direito funcionam como bons pontos de partida. No presente artigo, utilizarei principalmente casos clássicos do Direito inglês que são notórios por seu didatismo, mas casos semelhantes podem ser encontrados em qualquer sistema jurídico. No caso inglês de *R v. Hughes* (Reino Unido, 2013), a vítima era um motorista que dirigia de maneira descontrolada pela estrada. A vítima entrou na contramão e sofreu uma colisão fatal com o carro do réu, que dirigia de maneira absolutamente impecável. Segundo os fatos do caso, o réu tentou como pôde evitar o acidente. A colisão teria sido exclusivamente culpa da vítima. No entanto, como o réu estava com documentação irregular, a acusação tentada foi a de homicídio. A United Kingdom Supreme Court decidiu em favor do réu. Os lordes Hughes e Toulson argumentaram que para a acusação de homicídio era necessário algo mais do que meramente estar envolvido nos fatos. Era necessário “[...] algum ato ou omissão no controle do carro, que envolvesse algum elemento de falta, seja relacionado à direção descuidada/desconsiderada ou não, e que contribuísse de maneira mais do que mínima para a morte” (Reino Unido, 2013, p. 17, tradução nossa). O réu precisa *fazer algo* (aqui no sentido de ação ou omissão) que contribua para a morte de maneira mais do que mínima. O entendimento dos lordes Hughes e Toulson no caso é de bom senso inegável e *nesse caso concreto* não gera ambiguidades. No entanto, é fácil imaginar situações mais problemáticas.

O filósofo moral Bernard Williams aponta que já nas *Tetralogias*, um trabalho grego do século V a.C. usualmente atribuído a Antífote, temos casos desse tipo (Williams, 1993, p. 61-66). A segunda Tetralogia apresenta o caso de um jovem que faleceu ao ser atingido por uma lança. O jovem havia entrado bruscamente em um ginásio no qual um atleta praticava o arremesso de lança. O caso da segunda Tetralogia é semelhante ao caso de *R v. Hughes*. Segundo Williams, a pergunta levantada no texto da Tetralogia é: quem causou o resultado? Pode-se argumentar que quem causou o resultado foi o



próprio jovem ao entrar correndo no ginásio, que foi o atleta que arremessou a lança, que foi um resultado decorrente da cooperação de ambos e assim por diante (Williams, 1993, p. 61-62). A terceira Tetralogia apresenta o caso de um bêbado que provoca outro homem e é ferido na briga. O bêbado ferido é levado até um médico. O médico atua no tratamento de forma desastrosa e ao cabo o bêbado vem a falecer. A pergunta que surge nesse caso, novamente, é “Quem causou sua morte?” (Williams, 1993, p. 61). O caso da terceira Tetralogia também possui seus equivalentes modernos. Por exemplo, em *R v. Smith* (Reino Unido, 1959), temos a seguinte sequência de eventos: a vítima é esfaqueada pelo réu, mas ainda está viva, é carregada por outras pessoas até o hospital, mas durante esse processo é derrubada, com isso agravando o ferimento e, finalmente no hospital, recebe tratamento médico inadequado e vem a falecer.

Precisamos de um mapa conceitual para compreendermos nossas práticas de responsabilidade. Para efeitos do pretendido neste artigo, vou adotar os quatro elementos que Williams entende como centrais a qualquer concepção de responsabilidade como nosso mapa conceitual. Por meio dele, seremos capazes de ver a relevância da Filosofia da Ação para nossa compreensão das práticas de responsabilidade. Primeiramente, temos a ideia de *causa*: “[...] de que em virtude do que alguém [o agente] fez, esse alguém fez com que um estado de coisas ruim se tornasse realidade” (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa). Em segundo lugar, a ideia de *intenção*: de “[...] que ele [agente] tinha ou não tinha intencionado esse estado de coisas” (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa). Em terceiro lugar, a ideia de *estado mental*: de “[...] que ele estava ou não estava em um estado mental normal quando ele o tornou realidade [o estado de coisas]” (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa). Em quarto lugar, a ideia de *resposta*: de “[...] que é encargo seu [do agente], se é que é de alguém, responder por isso” (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa). E o autor prossegue:

Em todo lugar, seres humanos agem, e suas ações fazem com que coisas aconteçam, e algumas vezes eles intencionam essas coisas, e em outras vezes não; em todo lugar, o que é trazido à realidade é às vezes lamentado ou deplorado, pelo agente, por outros que sofrem por causa disso ou por ambos; e quando este é o caso, pode haver demanda por alguma resposta da parte daquele agente, demanda feita por ele mesmo, por outros, ou por ambos (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa).

Os quatro componentes básicos de uma concepção de responsabilidade – causa, intenção, estado mental e resposta – podem ser combinados de maneiras distintas, ter ênfases distintas, ou mesmo conteúdo distinto a depender do contexto. Por exemplo, em determinadas comunidades, *faz sentido dizer* que o ritual mágico do sacerdote *causou* a doença que afligiu os inimigos do clã. O ponto de Williams é que qualquer concepção de responsabilidade reconhecível como tal terá esses quatro elementos organizados de alguma forma.

O importante aqui é perceber como ao menos três dos quatro elementos delineados por Williams são diretamente ligados a uma visão sobre o que conta como ação do indivíduo. O que significa dizer que alguém *causou* determinado resultado de maneira *intencional* e em um *estado mental* normal? Precisamos compreender bem esses termos se quisermos entender nossas práticas de responsabilidade. Ao mesmo tempo, é importante perceber que uma teoria da ação só é bem-sucedida se conseguir explicar de maneira satisfatória nossas práticas de responsabilidade. Caso nossa teoria da ação seja muito descolada de casos paradigmáticos de responsabilidade, entenderíamos essa teoria como uma má explicação da ação. Para retomar a ideia de Sarah Paul no início deste artigo, a teoria da ação desempenha um papel na ética ao mesmo tempo que nossas práticas éticas nos auxiliam a compreender o que entendemos como a ação de alguém. Nesse aspecto, a investigação procede de duas direções: de um lado, para compreendermos nossas práticas de responsabilidade, precisamos de uma teoria da ação adequada; de outro, uma teoria da ação só é adequada se conseguir explicar nossas práticas de responsabilidade.

O quarto elemento identificado por Williams, *resposta*, talvez seja o mais complexo, mas parece não ter relação direta com a ideia de ação. Essa primeira impressão é equivocada, mas para vermos o porquê disso, precisamos dizer um pouco mais sobre a ideia de resposta. No parágrafo transcrito acima, Williams menciona que “pode haver uma demanda por alguma resposta da parte daquele agente, uma demanda feita por ele mesmo, por outros, ou por ambos” (Williams, 1993, p. 55, tradução nossa). Essas linhas condensam uma gigantesca discussão em filosofia moral contemporânea, cujo ponto de partida é o clássico artigo de P. F. Strawson, “Freedom and Resentment” (2008)¹². No artigo, Strawson tenta encontrar um caminho novo para a reflexão sobre nossas

12 Existe uma literatura enorme que tem Strawson como ponto de partida. Cf. MacNamara (2011), Scanlon (2008), Wallace (2011), Watson (2004a e 2004b) e Wolf (2011). Para um panorama, ver Tiberius (2015, p. 127-148).

práticas e conceitos éticos que nos leve para além do debate sobre os impactos do determinismo. A proposta strawsoniana é a de que devemos focar nossa atenção não em aspectos metafísicos de nossas práticas e conceitos, mas sim em como eles aparecem para nós, em nossa vida cotidiana. Segundo Strawson, muitas das abordagens que tentam embasar nossas práticas e conceitos morais (por exemplo, abordagens utilitaristas) pecam por deixar algo vital de fora:

[...] falar em termos de utilidade social é deixar de fora algo vital em nossa concepção dessas práticas. Esse algo vital pode ser recuperado ao se prestar atenção àquela complicada rede de atitudes e sentimentos que formam uma parte essencial da vida moral do modo como a conhecemos [...]. Apenas ao prestarmos atenção a essa variedade de atitudes, poderemos recuperar dos fatos, como os conhecemos, um sentido do que queremos dizer, isto é, de tudo o que queremos dizer; quando falamos a linguagem da moral, falamos em merecimento, responsabilidade, culpa, condenação e justiça (Strawson, 2008, p. 24, tradução nossa).

O ponto enfatizado no parágrafo acima foi desenvolvido de várias formas diferentes, mas aqui parece-me mais proveitoso mencionar apenas uma que já estava sugerida na citação de Williams¹³. Em termos de resposta, podemos ter demandas que partem do agente, de terceiros ou de ambos. Stephen Bero desenvolve essa ideia ao distinguir ao menos três sentidos em nossas práticas de responsabilidade daquilo que Williams chamou de resposta. Em primeiro lugar, nós podemos demandar responsabilidade dos outros. Caso você me cause algum dano, posso cobrar responsabilidade de você (*to hold others responsible*). A atitude emocional usual para se ter em situações assim (enquanto vítima nessa situação) é ressentimento. Em segundo lugar, podemos demandar responsabilidade de nós mesmos. Após causar algum dano a mim, você cobra responsabilidade de si mesmo (*to hold oneself responsible*). A atitude emocional nessas situações costuma ser culpa (você se sente culpado por ter causado o dano). Em terceiro lugar, alguém pode assumir responsabilidade (*to take responsibility*). A ideia aqui é que em muitas situações, a pessoa que causou algum dano a outrem não apenas é culpada por terceiros (*held responsible*) ou por si mesma (*held herself responsible*), mas também tem uma relação específica com o ocorrido. A atitude que ela tem é de contrição: trata-se de

13 Para discussões gerais ao redor deste ponto, ver Bero (2020), (Frankfurt (1988a e 1988b), MacNamara (2011), Raz (2011) e Watson (2004b).

uma atitude orientada para o outro (a pessoa que sofreu com minha ação) e que em geral vem acompanhada pelo desejo de reparação (Bero, 2020).

Essa “complicada rede de atitudes e sentimentos” (para usar a expressão de Strawson) que decorre de nossas práticas de responsabilidade tem relação com nossas formas de pensar a ideia de ação. Para compreendermos esse ponto, voltemos ao caso de um acidente de carro, que vou discutir usando a terminologia apresentada por Bero. Eis um primeiro cenário: você, sem querer (isto é, sem ter intenção alguma), bate em meu carro. Nesse primeiro cenário, certas atitudes são esperadas ou adequadas de minha parte, outras, não. A depender dos particulares do caso, pode ser que não faça sentido ou que não seja justificado que eu *demande* responsabilidade sua. Tal seria o caso se você tivesse agido de maneira diligente e a colisão só tivesse ocorrido por causa de força maior. Agora um segundo cenário: você provocou a batida intencionalmente. Nesse cenário, faz muito mais sentido falar em uma demanda minha por responsabilização sua. Perceba que você poderia *cobrar* responsabilidade de *si mesmo*, ou ainda *assumir* responsabilidade pelo ocorrido, tanto no caso da colisão intencional quanto no caso da colisão não intencional. O fato de que podemos assumir responsabilidade, mesmo por resultados que não intencionávamos, é importante: ilustra como nossas práticas de responsabilidade podem (mas nem sempre irão) cobrir casos além da ação intencional.

O ponto que quero destacar com a discussão do parágrafo anterior é o de que nossa compreensão do que conta como ação impacta nossas formas de compreender as emoções e atitudes que temos. Em particular, quando nos vemos como ativos no mundo, como agentes, nós nos relacionamos com o mundo ao nosso redor e com nosso senso de *self* de maneiras particulares. Entendemos que somos responsáveis por determinados resultados e entendemos que existem situações nas quais devemos assumir responsabilidade por certos resultados, mesmo quando não os intencionávamos¹⁴.

4. Da responsabilidade ao Direito

Questões jurídicas vêm nos acompanhando desde o início do presente artigo. Nesta seção, finalmente nos ocuparemos do Direito. Casos como *Palsgraf v Long Island Railroad*, *R v Hughes* e *R v Smith* são ilustrativos de como questões jurídicas se conectam de maneira bastante natural a problemas mais abstratos ligados às ideias de ação e

¹⁴ Tal é a conclusão de Williams (1993, cap. 3).



responsabilidade. São casos que demandam de juizes e de outros juristas construções interpretativas, já que muitas vezes a resposta não é óbvia (e mesmo quando certas regras são óbvias em determinados casos, pequenas alterações de fatos podem mudar todo o panorama)¹⁵. Essas construções interpretativas formam, ao longo do tempo, um “depósito de interpretações e conceitos compartilhados” (Williams, 1995b, tradução nossa), para usar a expressão de Williams. *A ideia geral que endosso aqui é de que a reflexão jurídica e a reflexão filosófica sobre os referidos temas têm o que aprender uma com a outra*¹⁶.

Como pode o Direito ensinar algo para a Filosofia? O próprio Williams sugere uma resposta: diferentemente do que ocorre com a livre especulação filosófica, no Direito precisamos de uma resposta. Casos jurídicos *precisam* ser decididos, e suas decisões podem impactar não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também outros casos futuros. As decisões tomadas no Direito, ademais, são constantemente revisitadas, tanto para serem reafirmadas (quando um caso posterior confirma a decisão de um caso anterior) quanto para serem revistas (quando um caso posterior altera a interpretação de alguma norma jurídica, por exemplo) (Williams, 1995b). Quando certos conceitos jurídicos se tornam consolidados, o que temos é uma situação na qual esses conceitos “provaram-se robustos em circunstâncias nas quais nós temos que ter uma resposta” (Williams, 1995b, p. 492, tradução nossa).

Uma ilustração mais concreta desse argumento geral pode ser encontrada no trabalho de Maria Celina Bodin de Moraes. Moraes, ao discutir o processo de constitucionalização da responsabilidade civil no Direito brasileiro, argumenta que como, em geral, a responsabilidade civil é expressa em termos vagos, ela demanda constantemente a atuação do juiz para ter sentido mais concreto. É por isso que, para a autora, “magistrados, com efeito, são os primeiros a sentirem as mudanças sociais e, bem antes de se poder colocar em movimento qualquer alteração legislativa, estão aptos a atribuir-lhes, através de suas decisões, respostas normativas” (Moraes, 2006, p. 238-239). Isso significa que o Direito é um bom teste para teorias filosóficas por estar muito próximo da experiência concreta dos agentes.

Em nosso caso, sobre a ideia mesma de responsabilidade, uma concepção de responsabilidade que simplesmente não consegue explicar entendimentos consolidados

15 Ver, no geral, Dworkin (1986, cap. 2 e 3). Para uma discussão detalhada da metodologia de Dworkin, ver Macedo Júnior (2013).

16 É emblemático que o artigo de Williams (1995b, tradução nossa) que cito aqui tenha o título “Afterword - What Has Philosophy to Learn from Tort Law?”.



sobre responsabilidade civil é uma má concepção, mesmo se apresentada como concepção geral, e não apenas jurídica. Por exemplo, noções de responsabilidade objetiva é um elemento paradigmático do Direito e que entendemos como necessário e justificado. Teorias filosóficas da responsabilidade em geral que não se atentam para essas ideias (por exemplo, teorias que enfatizam demasiadamente a ideia de voluntariedade, de que somos responsáveis apenas por aquilo que fazemos de modo voluntário) são más teorias da responsabilidade porque falham em explicar casos paradigmáticos de seu objeto.

Ao mesmo tempo, existe aqui uma sutileza detectada por Williams¹⁷. O Direito não é um dado no mundo. Ele surge em contextos históricos e culturais específicos e apresenta arranjos institucionais distintos. Ainda que seja possível dizer que existe responsabilidade civil em qualquer sociedade na qual há Direito, isso não diz muita coisa sobre o que significa responsabilidade civil. *O conteúdo do direito é informado por teorias políticas de fundo que se conectam ao que aquela comunidade política em específico entende como aceitável ou legítimo* (desenvolverei esse ponto em mais detalhe abaixo, ao enfrentar uma possível objeção). No que diz respeito à responsabilidade civil, a Filosofia pode aprender com o Direito, mas isso demanda também:

[U]m entendimento de quais são as forças que operam no Direito e que são nele expressas, e em particular, do que significa para o Direito ter que apresentar uma resposta. A filosofia, então, deve não apenas prestar atenção aos princípios e objetivos da responsabilidade civil (*tort law*); ela também terá que entender em um nível teórico *por que* ela tem esses princípios e objetivos (Williams, 1995b, p. 492, grifo nosso, tradução nossa).

Tal entendimento em um nível teórico será em grande medida filosófico, mas também político e histórico (Williams, 1995b, p. 492). Ao cabo, nos diz Williams, “[...] a filosofia tenta aprender com as operações do direito, em conjunção com uma teoria sobre o que o direito pretende fazer - uma teoria que é parcialmente fornecida pela própria filosofia” (Williams, 1995b, p. 493, tradução nossa). Isso significa que, se de um lado é verdade que a Filosofia tem o que aprender com o Direito, de outro lado o Direito necessita da reflexão filosófica para fazer sentido. No que se segue, discutirei

17 Estou aqui adaptando o argumento de Williams, que é mais orientado para discussões sobre *tort law*, para algo mais abrangente.

em algum grau de detalhe como juristas, em seu engajamento com a responsabilidade civil, acabam necessitando de apoio da Filosofia¹⁸.

Um bom ponto de partida para a discussão sobre responsabilidade civil é o texto clássico de Caio Mário da Silva Pereira. Logo em seu primeiro capítulo, o autor chama a atenção para o fato de não haver uma conceptualização clara de responsabilidade civil, nem no Direito brasileiro nem no Direito europeu:

Na ocorrência de um dano, [...] a ordem jurídica procura determinar a quem compete a obrigação de reparar, e em torno desse dever enunciam-se os princípios que no seu conjunto formam a noção genérica da obrigação ressarcitória. *Mas a indagação central - em que consiste a responsabilidade civil - resta irrespondida* (Pereira, 2018, sec. 7, grifo nosso).

No segundo capítulo, prossegue apontando que a controvérsia central entre juristas na área se dá ao redor do “fundamento da responsabilidade civil”, mais precisamente, sobre se a responsabilidade se fundamenta na *culpa* que um agente tem por causar dano a outro, ou no *risco* que o agente criou ao outro (Pereira, 2018, sec. 11). Por culpa, entende-se não apenas as situações nas quais há a intenção de causar dano a outro, mas também as situações de imprudência ou de negligência, conforme pode-se ver no art. 186 do Código Civil de 2002. A ideia de risco também tem previsão legal no art. 927 do Código Civil, parágrafo único (“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”). O ponto que interessa aqui é o seguinte: o Código Civil contemplou aspectos tanto da teoria tradicional da culpa quanto da teoria da responsabilidade objetiva (Pereira, 2018, sec. 31). Tendo em vista a diversidade de práticas de responsabilidade com as quais nos engajamos, isso não poderia ter sido muito diferente, mas de um ponto de vista teórico, surge aqui uma questão. Como conceptualizar de maneira consistente a responsabilidade civil?¹⁹

18 Existe ampla literatura sobre os fundamentos filosóficos da responsabilidade civil. Cf. Duff (2014a e 2014b), Gardner (2010 e 2020), Goldberg e Zipursky (2007 e 2010), Herskovitz (2014), Holton (2020), Waldron (1995), Hart (2008).

19 Entre trabalhos recentes que discutem a teoria da responsabilidade civil no Brasil destacam-se: Barbieri (2019), Dresch (2009 e 2020), Garcia Amado; Carvalho Leal (2018a e 2018b) e Moraes (2006 e 2019). Ver também a coletânea recente organizada por Rosenthal e Milagres (2017).

· DANIEL PEIXOTO MURATA

A questão torna-se mais relevante quando analisamos o que Rafael Dresch, trabalhando a partir da obra de Castanheira Neves, entende como o atual estado da responsabilidade civil. Dresch afirma que a responsabilidade civil vem sendo usada para a consecução dos mais diversos fins (reparação, distribuição de recursos, políticas públicas em geral etc.). Ao mesmo tempo, para perseguir esses fins diversos, são empregadas diferentes formas de imputação de responsabilidade (Dresch, 2020). Eis como Dresch resume o ponto:

A responsabilidade civil serve na atualidade para proteger o meio-ambiente, para garantir o consumidor, para evitar novos acidentes, para proteger os vulneráveis, para alcançar eficiência econômica, para prevenir, para punir, para educar, entre outras funções. Além disso, para atingir a plêiade de funções, a responsabilidade civil se vale de diferentes critérios de imputação *para além da culpa*, principalmente o *risco e a falha na segurança ou informação*, por vezes caracterizado como defeito de produtos ou serviços (Dresch, 2020, p. 941, grifo nosso).

Essa situação leva Dresch a falar de uma “hipertrofia da responsabilidade civil”²⁰. Maria Celina Bodin de Moraes afirma algo semelhante ao dizer que:

O atual modelo da responsabilidade civil assemelha-se a um terreno muito acidentado, ou a um canteiro de obras, conforme o pessimismo, ou otimismo, do observador. É fato, porém, que *seus alicerces não estão bem assentados no que se refere a uma concepção sistemática e global do instituto, seja com relação à função que deve desempenhar, seja no que tange aos critérios de imputação que deve adotar [...]* (Moraes, 2006, p. 252, grifo nosso).

Para Bodin de Moraes, no geral, estamos em uma situação na qual tanto acadêmicos quanto operadores do Direito estão desprovidos das ferramentas conceituais

20 Eis duas ilustrações desse diagnóstico que Bodin de Moraes fornece. A primeira ilustração diz respeito ao número de casos no Judiciário envolvendo responsabilização e danos morais. Entre 1994 e 2004, o número de pedidos envolvendo danos morais no Superior Tribunal de Justiça saltou de 47 para 8.201 (Moraes, 2006, p. 241). A segunda ilustração diz respeito às incertezas sobre como tribunais decidem casos sobre a matéria. O contraste que ela apresenta é entre STJ e STF: no Recurso Especial 622.872 (3ª Turma), o STJ entendeu que não cabia indenização a duas enfermeiras pelo uso não autorizado de suas imagens em propagandas do local em que trabalhavam. Por outro, o STF, no Recurso Extraordinário 215.984 (2ª Turma), entendeu que cabem danos morais por uso de imagens não autorizadas (Moraes, 2006, p. 243-244).



necessárias para pensar a responsabilidade civil (Moraes, 2006, p. 252-253)²¹. Nós não dispomos de uma “concepção sistemática e global” da responsabilidade civil.

Nesse ponto, alguém poderia levantar a seguinte objeção: não existir um conceito claro, fixo, de responsabilidade civil na verdade é uma vantagem prática para o Direito. Por se tratar de um conceito indeterminado, o conceito de responsabilidade civil pode ganhar seus sentidos mais concretos conforme utilizado pelos juízes na resolução de casos concretos²². A objeção possui um *pedigree* teórico relevante²³ e levanta pontos válidos, mas também confunde tópicos distintos. De fato, muitos conceitos jurídicos (e morais e políticos) são relativamente indeterminados, ganhando sentidos mais delimitados à medida que são aplicados. Trata-se de uma necessidade decorrente da própria “textura aberta da linguagem”, para usar a expressão de Hart.

A objeção, no entanto, não nos diz nada sobre *como aplicar* esses conceitos indeterminados. Daí a confusão de tópicos: a objeção apresenta um argumento sobre a natureza do Direito (de que regras de Direito possuem textura aberta), mas ela não apresenta um argumento sobre a interpretação e a aplicação do Direito. Tudo o que a objeção nos diz é que responsabilidade é um conceito indeterminado e que cabe ao juiz decidir no caso concreto como aplicá-lo. Falta o segundo tipo de argumento. É por isso que precisamos, para retomar a citação de Williams, de uma “teoria sobre o que o direito pretende fazer – uma teoria que é parcialmente fornecida pela própria filosofia” (Williams, 1995b, p. 493, tradução nossa). Isso é relevante porque o exercício do Direito, por juízes e outros operadores, envolve a mobilização da coerção estatal contra indivíduos privados (Dworkin, 1986, p. 90-96). Do fato de um conceito jurídico ser indeterminado, não se segue que aqueles que o aplicam podem fazê-lo sem critérios de justificação. Como aplicar, então, tais conceitos?

Através de um exercício de interpretação construtiva (para usar o termo de Ronald Dworkin) ou de reconstrução racional (para usar o termo de Brian Bix). Grosso modo, a ideia é que quando lidamos com práticas sociais compartilhadas complexas, como é o caso do Direito, precisamos nos engajar em um exercício intelectual especial, de

21 Em discussão sobre danos morais, Bodin de Moares chega à conclusão semelhante: “A ausência de rigor científico e objetividade na conceituação do dano moral têm gerado obstáculos ao adequado desenvolvimento da responsabilidade civil além de perpetrar, cotidianamente, graves injustiças e incertezas aos jurisdicionados” (Moraes, 2006, p. 244).

22 Registro aqui um agradecimento ao parecerista anônimo que levantou essa possível objeção.

23 Ver, por exemplo, o que diz Hart sobre a textura aberta da linguagem e o papel do poder discricionário dos juízes no famoso sétimo capítulo de *The concept of Law* (1994, p. 124-154).

reconstrução da prática à luz de seu sentido, valor ou propósito (para efeitos do artigo, utilizo os termos de maneira flexível). Vale a pena trazer uma citação relativamente longa de Bix:

Nesta abordagem [reconstrução racional], decisões passadas sobre determinado tópico são caracterizadas (ou recharacterizadas) de um modo que torna essas decisões coletivamente consideradas mais coerentes, e talvez mais atrativas em relação aos propósitos do direito (sejam estes propósitos entendidos em termos gerais, como justiça, equidade, ou eficiência, ou talvez em termos mais locais, como incentivar quantidades de indenização mais previsíveis ou evitar que tribunais sejam cúmplices de injustiça). O processo de reconstrução racional pode envolver não apenas novas formas de entender certos casos passados, mas até mesmo, ocasionalmente, a desconsideração de certos casos passados como equivocados (Bix, 2017, p. 393-394, tradução nossa).

Em outras palavras, por meio da reconstrução racional (e de seu equivalente *dworinkiniano*, a interpretação construtiva), reconstruímos o conteúdo do Direito a partir da interpretação de suas fontes (legislação, constituição, precedentes etc.) tendo em vista os propósitos ou valores que atribuímos ao Direito. É dessa forma que conseguimos aplicar, de maneira justificada (ainda que controversa), conceitos indeterminados²⁴. Importa perceber também que – já que o Direito não existe enquanto fato bruto – sua reconstrução racional tem importante caráter dialógico. Isso porque a melhor reconstrução ou interpretação que fazemos do Direito, tendo em vista os propósitos ou valores a ele atribuídos, pode isolar certas normas jurídicas como sendo equívocos. É isso que ocorre, por exemplo, quando a melhor interpretação possível do direito tributário entende certo tipo de isenção fiscal como um erro jurídico, como uma norma que é inconsistente com a melhor interpretação que podemos fazer do Direito e que deve, quando for possível (por exemplo, via reforma legislativa ou via certas formas de revisão judicial), ser removida do sistema jurídico.

24 Vale a pena mencionar em rodapé importante qualificação. O argumento aqui é semelhante a uma *gramática* do Direito. Evidentemente, a maior parte dos operadores do Direito não se engaja conscientemente nesse tipo de exercício de reconstrução racional ou interpretação construtiva, e, quando se engaja conscientemente, não necessariamente o exercício será bem-feito ou bem-sucedido. No entanto, se quisermos compreender o sentido do Direito, algo como o modelo interpretativo é necessário. Maiores discussões sobre esse ponto não cabem no presente artigo.

O próprio Rafael Dresch se engaja em exercício de reconstrução racional desse tipo. Seguindo o trabalho de James Gordley, Dresch afirma que os principais institutos do Direito privado remontam às concepções aristotélicas de justiça comutativa e distributiva (Dresch, 2020, p. 943-945). A proposta é que compreendamos os institutos do Direito privado, em especial a responsabilidade civil, a partir das demandas de uma devida teoria da justiça. No caso da responsabilidade civil, diz Dresch, é a justiça comutativa que lhe é capaz de atribuir sentido, mas em situações específicas, interesses decorrentes da justiça distributiva podem também ter um papel (Dresch, 2020, p. 945-947).

A proposta de Dresch, inspirada no neoaristotelianismo de Gordley, é precisamente a de buscar em uma teoria mais profunda as chaves para a compreensão de determinado instituto jurídico, com isso garantindo-lhe maior racionalidade. Em outras palavras, Dresch tenta reconstruir racionalmente a responsabilidade civil a partir dos valores de justiça comutativa e distributiva. Evidentemente, alguém pode criticar a proposta de Dresch e de Gordley tendo como ponto de partida outras teorias, por exemplo, as chamadas teorias do recurso civil (*civil recourse*)²⁵, mas o ponto que me interessa aqui é a forma por meio da qual Dresch articula uma visão sobre responsabilidade civil a partir de uma teoria filosófica de fundo.

Resumindo, a resposta à objeção é semelhante ao argumento geral de Dworkin sobre a relação entre Filosofia do Direito e prática jurídica: “[...] qualquer opinião judicial é em si uma peça de filosofia do direito, mesmo quando a filosofia está escondida [...]. A filosofia do direito é a parte geral da adjudicação, o prólogo silencioso a qualquer decisão judicial” (Dworkin, 1986, p. 90, tradução nossa). O ponto torna-se mais claro quando pensamos novamente no caso *Palsgraf* e no tipo de questão que ele levanta. Como compreender a ideia de agente? O que significa dizer que uma pessoa *agiu no mundo* e, portanto, tem responsabilidade pelo que se seguiu de sua ação? O exercício de julgamento envolvendo o conceito de responsabilidade é, em si, um exercício filosófico.

Em conclusão, as relações entre reflexão jurídica e reflexão filosófica são uma via de mão dupla. Se de um lado é verdade que precisamos de alguma teoria política de fundo para entendermos os princípios e propósitos do Direito, de outro, também é verdade que o Direito traz à tona elementos que teorias mais abstratas precisam ser capazes de explicar.

25 Ver, por exemplo, Goldberg e Zipursky (2007 e 2010) e Hershovitz (2014).



5. Considerações finais

Acredito que seja útil recapitular a discussão. Iniciei o artigo com a apresentação de dois paradigmas na Filosofia da Ação, o paradigma de inspiração davidsoniana e o paradigma de inspiração anscombeana. Defendi que ambos os paradigmas têm algo a contribuir para a reflexão jurídica, mas que temos muito a ganhar a partir do segundo paradigma. Isso porque uma teoria da ação particularmente útil à teoria do Direito é orientada para os sentidos da ação aos olhos do agente, não se tratando, portanto, de uma teoria causal nos moldes das ciências naturais. Tentei desenvolver essa ideia geral a partir de uma discussão de nossas práticas de responsabilidade; a partir do mapa conceitual de Williams, busquei apontar como uma teoria da ação importa para nossa compreensão dessas práticas. Por fim, foquei minha atenção em problemas especificamente jurídicos, notadamente os desafios da responsabilidade civil. O argumento foi o de que o “depósito de interpretações e conceitos compartilhados” do Direito pode fornecer *insights* valiosos sobre como pensar as noções de ação e responsabilidade, ao mesmo tempo que essas mesmas noções nos auxiliam a compreender o Direito.

O parágrafo acima concluiu com um ponto que eu gostaria de realçar. A estratégia de apresentação dos argumentos no presente artigo pode ter dado a impressão de que minha sugestão era algo “top-down”, ou seja, de que precisamos de uma teoria da ação para conseguirmos investigar a responsabilidade em geral, e que apenas após essa investigação é que poderemos proceder à compreensão da responsabilidade no Direito. Essa impressão é equivocada. O que temos, na verdade, é uma relação de interdependência. A ideia mais geral sobre o que significa agir só pode ser compreendida em contextos mais concretos como nossas práticas de responsabilidade, que por sua vez só podem ser compreendidas a partir de uma visão sobre a ação. Conceitos jurídicos, ainda mais concretos, como responsabilidade civil e negligência demandam entendimentos sobre as ideias de ação e responsabilidade, mas, ao mesmo tempo, as práticas e conceitos jurídicos podem lançar luz sobre as noções mais abstratas. Em meu entendimento, temos aqui uma rede de práticas e conceitos interdependentes. O Direito tem muito a aprender com a Filosofia da Ação e com a Filosofia Moral, mas esses ramos da Filosofia também podem aprender coisas novas caso olhem atentamente para as práticas jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, M.; HYMAN, J. *Philosophy of Action 1945-2015*. In: KELLY, B.; THOMSON, I. *The Cambridge History of Philosophy, 1945-2015*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- ANSCOMBE, G. E. M. *Intention*. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- BARBIERI, C. *Filosofia e direito privado: a fundamentação da responsabilidade civil contemporânea a partir da obra de Ernest Weinrib*. São Paulo: Almedina, 2019.
- BERO, S. 'Holding Responsible and Taking Responsibility'. *Law and Philosophy*, v. 29, p. 263-296, 2020.
- BIX, B. 'The Promise and Problems of Universal, General Theories of Contract Law'. *Ratio Juris*, v. 40, n. 4, p. 391-402, 2017.
- DAVIDSON, D. *Actions, Reasons, and Causes*. In: DAVIDSON, D. *Essays on Actions and Events*. Oxford: Oxford University Press, 1980a. cap. 1, p. 1-20.
- DAVIDSON, D. *Freedom to Act*. In: DAVIDSON, D. *Essays on Actions and Events*. Oxford: Oxford University Press, 1980b. cap. 4, p. 62-82.
- DRESCH, R. *Fundamentos da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço: um debate jurídico-filosófico entre o formalismo no direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- DRESCH, R. Reflexões sobre as formas de responsabilidade civil: uma abordagem inspirada no jurisprudencialismo de Castanheira Neves. *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 2, p. 939-950, 2020.
- DUFF, A. *Repairing Harms and Answering for Wrongs*. In: OBERDIEK, J. (ed). *Philosophical Foundations of the Law of Torts*. Oxford: Oxford University Press, 2014a.
- DUFF, A. *Torts, crimes and vindication: whose wrong is it?*. In: DYSON, M. (ed). *Unravelling Tort and Crime*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014b.
- DWORKIN, R. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- ESTADOS UNIDOS. *Palsgraf v Long Island Railroad Co. New York Court of Appeals*, v. 248, p. 339-356, 1928.
- FRANKFURT, H. *Freedom of the will and the concept of a person*. In: FRANKFURT, H. *The importance of what we care about*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988a. cap. 2, p. 11-25.
- FRANKFURT, H. *Identification and wholeheartedness*. In: FRANKFURT, H. *The importance of what we care about*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988b. cap. 12, p. 159-176.
- FRANKFURT, H. *The Problem of Action*. In: FRANKFURT, H. *The importance of what we care about*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988c. cap. 6, p. 69-80.
- GARCIA AMADO, J. A.; DE CARVALHO LEAL, V. *Daño ambiental y encrucijadas de la teoría del derecho de daños*. *Revista Brasileira de Direito IMED*, v. 14, p. 7-21, 2018a.
- GARCIA AMADO, J. A.; DE CARVALHO LEAL, V. *Dilemas en la filosofía del derecho de daños*. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 5, n. 2, p. 89-106, 2018b.



· DANIEL PEIXOTO MURATA

GARDNER, J. What is Tort Law For. Part 1. The Place of Corrective Justice. *Law and Philosophy*, v. 30, p. 1-60, 2010.

GARDNER, J. Tort law and its theory. In: TASIOULAS, J. (ed). *The Cambridge Companion to the Philosophy of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. cap. 18, p. 352-370.

GOLDBERG, J.; ZIPURSKY, B. Tort law and moral luck. *Cornell Law Review*, v. 92, n. 6, p. 1123-1174, 2007.

GOLDBERG, J.; ZIPURSKY, B. Torts as wrongs. *Texas Law Review*, v. 88, n. 5, p. 917-986, 2010.

HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HART, H. L. A. *Punishment and Responsibility*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HERSHOVITZ, S. Tort as a substitute for revenge. In: OBERDIEK, J. (ed). *Philosophical foundations of the law of torts*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HOLTON, R. Causation and Responsibility. In: TASIOULAS, J. (ed). *The Cambridge Companion to the Philosophy of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. cap. 12, p. 237-252.

MACEDO Jr., R. P. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACNAMARA, C. Holding Others Responsible. *Philosophical Studies*, v. 152, n. 1, p. 81-102, 2011.

MORAES, M. C. B. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006.

MORAES, M. C. B. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2019.

NIETZSCHE, F. *Genealogia da Moral*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PAUL, S. K. *Philosophy of Action: A Contemporary Introduction*. Londres: Routledge, 2021.

PEREIRA, C. M. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. atul. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAZ, J. Being in the World. In: RAZ, J. *From Normativity to Responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2011. cap. 12, p. 227-254.

REINO UNIDO. R v Smith. *Court of Appeal (Criminal Division)*, 2QB 35, 1959.

REINO UNIDO. R v Hughes. *United Kingdom Supreme Court*, 56, 2013.

RODRIGUEZ-BLANCO, V. *Law and authority under the guise of the good*. Oxford: Hart Publishing, 2014.

ROSENVALD, N.; MILAGRES, M. *Responsabilidade Civil: novas tendências*. Indaiatuba: Editora Foco, 2017.

SCANLON, T. M. *Moral Dimensions: permissibility, meaning, blame*. Oxford: Harvard University Press, 2008.

STRAWSON, P. F. Freedom and Resentment. In: STRAWSON, P.F. *Freedom and Resentment and other essays*. Londres: Routledge, 2008. cap. 1, p. 1-28.



- TIBERIUS, V. *Moral Psychology: a contemporary introduction*. Londres: Routledge, 2015.
- VELLEMAN, J. D. *The Possibility of Practical Reason*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- WALDRON, J. Moments of carelessness and massive loss. In: OWEN, D. (ed.). *The Philosophical Foundations of Tort Law*. Oxford: Clarendon, 1995. cap. 17, p. 387-408.
- WALLACE, R. J. Dispassionate Opprobrium: on blame and the reactive sentiments. In: WALLACE, R. J., KUMAR, R.; FREEMAN, S. (eds.). *Reasons and recognition: essays on the philosophy of T.M. Scanlon*. Oxford: Oxford University Press, 2011. cap. 15, p. 348-372.
- WATSON, G. Responsibility and the limits of evil: variations on a strawsonian theme. In: WATSON, G. *Agency and answerability*. Oxford: Oxford University Press, 2004a. cap. 8, p. 219-259.
- WATSON, G. Two faces of responsibility. In: WATSON, G. *Agency and answerability*. Oxford: Oxford University Press, 2004b. cap. 9, p. 260-288.
- WILLIAMS, B. *Shame and Necessity*. Los Angeles: University of California Press, 1993.
- WILLIAMS, B. Voluntary acts and responsible agents. In: WILLIAMS, B. *Making sense of humanity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995a. cap. 2, p. 22-34.
- WILLIAMS, B. Afterword: what has philosophy to learn from tort law? In: OWENS, D. (ed.). *Philosophical foundations of tort law*. Oxford: Oxford University Press, 1995b. posfácio, p. 487-498.
- WINCH, P. *The idea of a social science and its relation to philosophy*. 2. ed. Londres: Routledge, 1990.
- WITTGENSTEIN, L. *Philosophical Investigations*. 4. ed. rev. P. M. S. Hacker e Joachim Schulte. Londres: Willey-Blackwell, 2009.
- WOLF, S. Blame, Italian Style. In: WALLACE, R. J., KUMAR, R.; FREEMAN, S. (eds.). *Reasons and recognition: essays on the philosophy of T.M. Scanlon*. Oxford: Oxford University Press, 2011. cap. 14, p. 332-347, capítulo 14, 2011.

Daniel Murata

Doutor em Filosofia do Direito pela University of Surrey (Reino Unido). Mestre e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador de Pós-Doutorado na FDUSP (Bolsista Fapesp).

São Paulo, SP, Brasil

E-mail: danielpmurata@gmail.com

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

